

PROCESSO Nº: 0921/2018

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE JACIGUÁ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante RMP – SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA-EPP no procedimento de Tomada de Preços nº 001/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE JACIGUÁ, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 21 de fevereiro de 2018, e registrada na "ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" anexa ao processo nº 4643/2017, que julgou inabilitada a empresa licitante ora recorrente, acima mencionada, pelos seguintes motivos, constantes na Ata citada:

- a) A empresa RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP apresentou serviço inferior ao exigido em edital para o item "piso argamassa em alta resistência tipo granilite". A empresa apresentou em seu acervo o serviço "piso polido marmorite cimento comum grã branca", estando, assim, em desconformidade com o exigido.

Diante disso, a empresa RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP apresentou, com fulcro no artigo, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, ora em apreço.

O procedimento encontra-se suspenso conforme o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

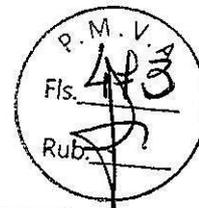
De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documento de fl. 469 dos autos, tendo as empresas FORTE SUL CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP e JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP se mantido inertes.

O incidente recursal está, portanto, apto ao julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) O item constante do atestado de capacidade técnica apresentado, CAT 001.524/08. Do Sr. Engenheiro Civil José Maurício Pereira da Silva, portador do CREA MG-16.403/D, item “**piso polido marmorite cimento comum grã branca**” foi julgado como sendo de complexidade de execução inferior ao item solicitado em edital. item 5.1.4.2 (5.3), “**piso argamassa em alta resistência tipo granilite**”.
- b) Faz referências à NBR 11801 de abril de 1992, seguindo com as definições de “granilite” e de “marmorite”.
- c) Analisando as definições apresentadas que os materiais diferem apenas em relação ao tipo de rocha que compõem/ predominam na composição da mistura. Sem haver, no entanto, qualquer diferença na maneira de execução/ aplicação do material.

Ao final, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a infelicidade da decisão lavrada, a Comissão de Licitação reconsidere e admita a participação da recorrente na fase seguinte do certame.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

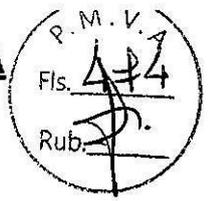
Como é cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe ao órgão competente verificar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Neste passo, em que pese a argumentação do recorrente, verificamos que as razões recursais apresentadas pela licitante RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP **são manifestamente tempestivas**, tendo em vista que o resultado da inabilitação foi publicado em 23 de fevereiro de 2018, ficando, a partir daí, intimadas as empresas para o conhecimento do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



Ora, a recorrente insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que, entre outras coisas, inabilitou a referida empresa, **no dia 02 de março de 2018**. Assim, tendo a intimação se efetivado, o recurso foi protocolado em tempo hábil.

Na forma do artigo 109, inc. I, alínea "a", combinado com seu § 6º, o prazo recursal, na modalidade licitatória de Carta Convite, caso concreto em apreço, é de 02 (dois) dias úteis. Senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

DO MÉRITO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a desclassificação de sua proposta comercial é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação foi taxativa ao afirmar que deve levar em consideração os critérios os objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, o recurso administrativo ora impugnado não pode ser sequer conhecido.

Destarte, de rigor a manutenção do decisum da Comissão Permanente de Licitação, nesse particular, dado que o edital é absolutamente claro ao prever que a não apresentação de todos os itens exigidos tem como consequência a desclassificação do candidato, consequência esta cabalmente justificada à luz do princípio da isonomia, uma vez que a situação de todos os candidatos deve ser apreciada sob a consideração dos mesmos critérios.

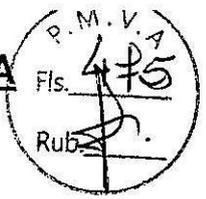
Diante do questionamento da empresa e, sendo este de caráter estritamente técnico, o processo foi remetido ao Setor de Engenharia para análise das razões.

Retornado o processo à Comissão Permanente de Licitação, temos que foi elaborado parecer técnico, anexado às fls. 470-471. Neste, o Engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D) é taxativo ao dizer que a recorrente apresentou o item "**piso polido marmorite cimento comum grã branca**".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



Acrescenta que o item exigido no edital foi **“piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento polido mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm”**.

Assim, o profissional entende que, mesmo considerando que ambos os materiais empregados na composição dos referidos pisos sejam semelhantes, o acervo apresentado pela empresa continua sendo inferior ao exigido em edital, devido à complexidade de sua execução, no tocante à execução de **“juntas plástica em quadros de 1m”**.

Preliminarmente, temos o que nos diz a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

(...);

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

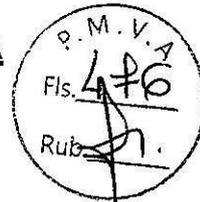
A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI).

Destarte, o profissional finaliza o seu parecer técnico enfatizando que na descrição dos serviços apresentados na CAT da empresa RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP não consta a execução das referidas juntas, parte relevante na implantação do referido piso previsto no projeto executivo, concluindo que a empresa não atende o item exigido em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



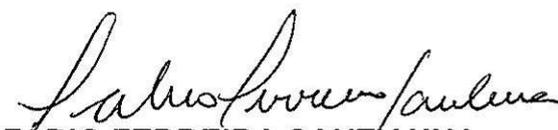
Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que inabilitou a referida empresa.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 12 de março de 2018.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL

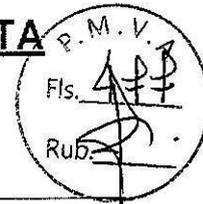

FÁBIO FERREIRA SANT'ANNA
Membro


MARCELA DE FREITAS OINHAS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO Nº: 0921/2018

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO CAMPO DE FUTEBOL DA LOCALIDADE DE JACIGUÁ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 001/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa LICITANTE RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante licitante RMP SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que inabilitou a referida empresa para continuidade no certame.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 12 de março de 2018.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal